

Escritório de Advocacia Gonçalves Roma

Hugo Gonçalves Roma
OAB/RJ 7.345

Celso Braga Gonçalves Roma
OAB/RJ 41.069

EXMO. JUIZ DE DIREITO DA __ VARA EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO.

ALEXANDRE DE ANDRADE, brasileiro, casado, filho de Elvira Ferreira de Andrade, nascido em 08.08.1973, portador da Carteira de Identidade nº 09.916.452-7, IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 037.927.857-06, residente e domiciliado na Rua Passagem Franca, s/n, lote 21, quadra 150, Guaratiba, CEP.: 23031-260-RJ, vem, por seus advogados infra-assinados (vide procuração anexa), à presença de V. Exa., para, com fundamento no inciso I, do art. 94, da Lei 11.101, de 9/2/2005, requerer.

A DECRETACÃO DA FALENCIA

de MARCOTEL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 01.108.004/0001-50, estabelecida na Estrada do Timdiba, n.º 2695, Jacarepaguá, Rio de Janeiro, CEP.: 22740-362-RJ, na forma prevista no art. 81, da vigente Lei nº 11.101/2005, pelas razões de fato e de direito abaixo articuladas.

DOS ATOS E PUBLICAÇÕES

Embora constem vários advogados no instrumento de mandato acostado à presente, requer o Autor, diante dos termos do art. 39, I do CPC, que todas e quaisquer notificações, intimações e publicações no Diário Oficial, sejam realizadas em nome do Dr. CELSO BRAGA GONCALVES ROMA, OAB/RJ sob o n.º 41.069, inscrito no CPF sob o n.º 540.827.907-30, com escritório na Rua Araújo Porto Alegre, n.º 70, grupos 1201/1204, Castelo, Rio de Janeiro, CEP 20030-010-RJ, telefone 2240-4428, FAX 2262-7309, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados.

Rua Araújo Porto Alegre, n.º 70 salas 1201 a 1204, Castelo, Rio de Janeiro, CEP.: 20030-010-RJ
Tel.: 0XX21 2240-4428 / 2262-7309

Escritório de Advocacia Gonçalves Roma

Hugo Gonçalves Roma
OAB/RJ 7.345

Celso Braga Gonçalves Roma
OAB/RJ 41.069

03

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Informa a parte aqui Requerente, não ter condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, assim como, com os honorários advocatícios, em face de eventual sucumbência, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, na forma do disposto do inciso LXXIV, do art. 5º, da CF/88 e da Lei de nº 1.060/50, como comprova a declaração acostada a presente.

O presente processo decorre de dívida de origem trabalhista, com julgado transitado em julgado, em razão de reclamatória trabalhista, na condição de empregado da Requerida, pelo período de **01.02.1997** à **08.12.1999**, sendo certo que, quando da ruptura do contrato de trabalho, percebia o salário mensal de **R\$ 384,68 (trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos)**, como se verifica da cópia reprográfica da peça vestibular, da mencionada reclamação trabalhista, que segue em anexo.

Requer, assim, a parte aqui Requerente, lhe seja deferido o **BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.**

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, chama a atenção de V.Exa. para a correta formulação do pedido de requerimento de falência formulado em face da Requerida, muito embora a sociedade tenha tido seus atos constitutivos arquivados no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e não na Junta Comercial.

Como é sabido, pela nova lei de falências, quem se sujeita à quebra falimentar são o empresário e a sociedade empresária, conceitos dispostos no Código Civil. Segundo o art. 966 do diploma Civil, empresário é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços. E, pelo disposto no parágrafo único do mencionado art. 966, não é empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento da empresa.

Escritório de Advocacia Gonçalves Roma

Hugo Gonçalves Roma
OAB/RJ 7.345

Celso Braga Gonçalves Roma
OAB/RJ 41.069

Assim, como é possível constatar, não é a forma em que se constitui a sociedade que a torna empresária ou simples, mas a atividade que desempenha. Se for a do empresário, fatalmente a sociedade é empresária, se não for do empresário, ou seja, se não são desempenhadas as atividades previstas no parágrafo único do art. 966, a sociedade é simples.

No caso dos autos, a sociedade se dedica a uma atividade que é do empresário (art. 966- caput do C. Civil), eis que não é uma atividade prevista no parágrafo único do art. 966 do CC, estando, pois, sujeita ao processo da quebra falimentar, como previsto no art. 1º, da Lei Federal nº 11.101/05.

É esse o entendimento de nossos Tribunais, como desmostra o acórdão abaixo transcrito, estando, portanto, correto o pedido de falência formulado.

TJMG. Empresa que se dedica à vigilância de bancos.
Atividade empresária. Sujeição ao processo falimentar, ainda que registrada no registro civil de pessoas jurídicas
Data: 12/01/2010

Pela nova lei de falências, Lei Federal 11.101/05, sujeita-se ao processo falimentar ou à recuperação judicial ou extrajudicial, o empresário e a sociedade empresária. Pelo novo Código Civil, art. 982, salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício da atividade própria do empresário sujeita a registro (art.967); e simples, as demais. No novo ordenamento civil, art. 966, empresário é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços. Pelo disposto no parágrafo único do mencionado art. 966, não é empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento da empresa. A vigilância em bancos e sociedades em geral é uma atividade empresária, pouco importando se a sociedade tem seu registro inscrito no Registro Civil de Pessoas

Escritório de Advocacia Gonçalves Roma

Hugo Gonçalves Roma
OAB/RJ 7.345

Celso Braga Gonçalves Roma
OAB/RJ 41.069

05

Jurídicas e está sujeita ao processo falimentar e não à insolvência civil. Acórdão: Apelação Cível n. 1.0024.05.812057-7/001, de Belo Horizonte. Relator: Des. Fernando Bráulio. Data da decisão: 14.09.2006.

Tanto é assim, que o comprovante de seu cadastro nacional de pessoa jurídica, que segue acostado, traz a seguinte descrição de natureza jurídica "206-2 SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA", dirimindo qualquer dúvida que ainda pairasse sobre o assunto.

Por oportuno, ressalta, ainda, que o documento emitido pela Receita Federal não constitui documento hábil a comprovar a inatividade da empresa. Este é relativo apenas a validade ou não do CNPJ.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do nosso Estado, abaixo transcrita:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Falência de empresa alegadamente inativa a mais de 2 anos. O documento hábil a comprovar a cessação da atividade empresarial é o do cancelamento da inscrição na Junta Comercial (Lei 7661/45, art.º 4º, VII), que não veio aos autos. O estado de insolvência decorre do protesto de duplicatas não aceitas e tirado por indicação do credor, que, exhibe prova de entrega da mercadoria, produzida em face de recibos não impugnados. Quebra validamente declarada. Desprovimento do recurso." (TJ/RJ - Agravo de Instrumento n.º 0012330-20.2006.8.19.0000, Segunda Câmara Cível, Reç. Des. Jesse Torres, julgamento 12/07/2006).

A paralização das atividades empresariais só se concretiza por meio do arquivamento da dissolução ou da extinção da pessoa jurídica nos órgãos competentes, Junta Comercial ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Desta forma, não há que se falar na impossibilidade de decretação da falência da Requerida.

DOS FATOS

A documentação anexa demonstra que a Requerida é devedora da importância total de **R\$ 30.457,53** (trinta mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos).

Tal valor está individualizado na **CERTIDÃO DE CRÉDITO** expedida pela Justiça do Trabalho, em 27.05.2013.

EXCELENCIA, como se infere da documentação acostada, constata-se o seguinte:

- a inicial foi distribuída em 14.05.2000;
- a sentença condenatória foi prolatada em 07.07.2000;
- a fase de conhecimento transitou em julgado em 24.07.2000;
- a liquidação foi apresentada em 20.10.2000 e homologada em 21.11.2000;
- o ex-empregador da parte aqui Requerente foi citado para o pagamento e não o fez;
- foi declarada a desconsideração da personalidade jurídica, tendo sido citados por edital o Sr. **NEWTON DA COSTA LIMA** e **JORGE WILLIANS PEREIRA SOARES**, dirigentes esses da Requerida, também sem qualquer êxito.

Apesar de líquida e certa, a Requerida não pagou a dívida, dando motivo, por isso, para que sua **QUEBRA** seja decretada, a teor do inciso I, do art. 94, da Lei de nº 11.101/05 (Lei de Falências).

Como se pode constatar, evidenciada a tríplice omissão estabelecida pelo legislador (§ 4º, do art. 94 e inciso II, do

Escritório de Advocacia Gonçalves Roma

Hugo Gonçalves Roma
OAB/RJ 7.345

Celso Braga Gonçalves Roma
OAB/RJ 41.069

04

mesmo art. 94, normas essas relacionadas com a Lei de nº 11.1105/2005), qual seja:

- a) não efetuado o pagamento;
- b) não efetivado o depósito da quantia exequenda; e
- c) não oferecido bens à penhora.

Fica assim, demonstrada a frustração da execução e, por conseguinte, a condição de procedibilidade para o requerimento de falência.

Destaque-se, ainda, que fica definitivamente afastada qualquer tese de não cabimento do pleito de requerimento de falência em face de se tratar de via substitutiva da ação de cobrança.

A latere, há de ser lembrado que a legislação não exige para o reconhecimento e decretação da falência, o esgotamento de todos os meios processuais civis à cobrança do crédito devido, mas exige, tão somente, a impontualidade, a exequibilidade do título e tratar-se de dívida líquida, elementos esses, no caso sub lide, comprovados à saciedade.

Também não há que se falar em intimação e/ou notificação, mediante aviso de recebimento, situação essa que poderia justificar articulação de tese sobre qual pessoa teria recebido tal aviso de recepção, tudo em razão da seguinte particularidade: os sócios da Requerida foram citados, pessoalmente.

Ressalte-se, ainda, que o valor do crédito aqui apontado, derivado de relação de emprego, é muito inferior ao limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, e, por via de consequência, inclui-se naqueles créditos que deverão ser primeiro garantidos.

Escritório de Advocacia Gonçalves Roma

Hugo Gonçalves Roma
OAB/RJ 7.345

Celso Braga Gonçalves Roma
OAB/RJ 41.069

DO PEDIDO

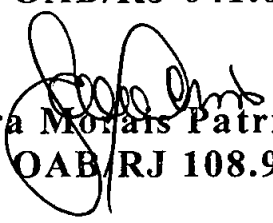
Por todo o exposto, a parte aqui Requerente requer se digne V. Exa. mandar citar a Requerida, na pessoa de seu representante legal, para que, em 10 dias, conteste, querendo, a presente ação (art. 98, da Lei de nº 11.101/05), sob pena de não o fazendo, ser deferido o pedido e decretada, imediatamente, a falência, caso não seja usada a faculdade que lhe confere o parágrafo único, do art. 98, do estatuto falencial, depositando, dentro do prazo para a contestação, a quantia correspondente ao total do crédito da parte aqui Requerente, acrescida de correção monetária, juros e honorários advocatícios, para discussão da sua legitimidade ou importância, elidindo a falência.

Dá-se a causa o valor de R\$ 30.457,53 (trinta mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos).

**Nestes termos,
pede deferimento.**

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2014.

Celso Braga Gonçalves Roma
OAB/RJ 041.069


Sandra Moraes Patricio Silva
OAB/RJ 108.922